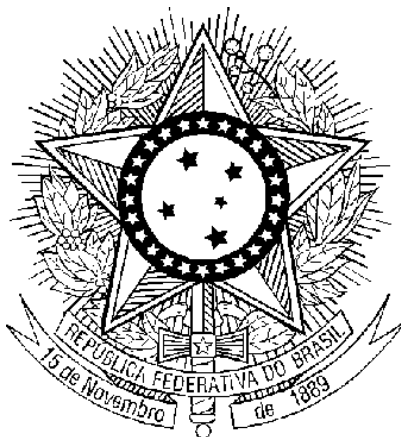




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.192-C, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Fonoaudiólogo; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 2688/2003, apensado (relator: DEP. HOMERO BARRETO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição do de nº 2688/2003, apensado (relator: DEP. CARLOS SANTANA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, e do Projeto de Lei nº 2688/2003, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2.688/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo relator (2)
- submenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei 6.965/81, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo e determina outras providências”, passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º, transformando-se o parágrafo único, em 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º. A jornada de trabalho do Fonoaudiólogo é de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário corrigir uma omissão da Lei nº 6965, de 09 de dezembro de 1981, que regulamentou a profissão de Fonoaudiólogo e não fixou a sua jornada de trabalho, sendo uma das únicas categorias da área de saúde que ainda não possui regulamentação.

Somos sabedores de que alguns Estados, de forma isolada, já tomaram esta iniciativa. Logo, o que buscamos com o presente Projeto de Lei é, justamente, a padronização federal da carga horária destes profissionais.

Por outro lado, é sabido que, no exercício de suas atividades, o Fonoaudiólogo sofre desgastes físico, mental e emocional, em virtude das prolongadas sessões (que duram em média 45 minutos por paciente), sessões estas que, em razão da particularidade de cada paciente, estão a exigir uma adaptação cotidiana dos Fonoaudiólogos para atenderem, adequadamente, situações díspares.

Some-se a isso, o fato de que, não raras vezes, estes profissionais dão atendimento a pacientes especiais, que sofrem de paralisia cerebral, autismo, deficiência mental, física e sensorial, dentre outras deficiências como a dos portadores de fissura labiopalatais, os de distúrbios de deglutição e motricidade oral, ocasiões em que os já mencionados desgastes sofridos pelos Fonoaudiólogos se verão ampliado.

Em virtude da importância do assunto, temos a certeza do apoio dos nobres Pares, na aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões em, 08 de outubro de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO

PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.965, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art 2º Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o território nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.688, DE 2003

(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Fonoaudiólogo.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2192/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º . O art. 1º da Lei 6.965, de 09 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogos e determina outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º , transformando-se em § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º . A jornada de trabalho do Fonoaudiólogo é de, no máximo, vinte e quatro horas semanais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da jornada de trabalho dos profissionais de Fonoaudiologia justifica-se não só pela necessidade de se corrigir o que a Lei 6.965, de 09 de dezembro de 1981, que regulamentou a profissão da categoria, omitiu, como também pela imprescindibilidade de se fazer justiça.

Enquanto as demais categorias profissionais da área de saúde têm sua jornada de trabalho estabelecida em lei, ignorar a justa reivindicação dos fonoaudiólogos é atitude discriminatória, em flagrante violação dos preceitos constitucionais.

Circunscreve-se na área de competência desses profissionais o atendimento de pacientes desde o período neonatal, em berçários de alto risco, até os de idade mais avançada, incluindo-se aí os que se encontram em fase terminal. Ademais, estes pacientes

podem estar em situações extremas, necessitando da dedicação exclusiva do fonoaudiólogo.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 1.083, de 1º de dezembro de 1996, tratou de corrigir, naquele Estado, a injustiça praticada contra esses profissionais, ao fixar-lhe a jornada de vinte e quatro horas semanais.

No entanto, a efetivação plena da reparação de tal injustiça necessita de lei federal para que seus efeitos se estendam a todo território nacional.

Assim sendo e tendo em vista a relevância da matéria aqui tratada, tenho a certeza de que o projeto ora apresentado receberá o apoio integral de meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.965, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Fonoaudiólogo, e Determina outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido em todo o Território Nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art. 2º Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o Território Nacional.

Art. 3º O exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado:

- a) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;
- b) aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;

c) aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até a data da presente Lei, por cursos enquadrados na Resolução nº 54, do Conselho Federal de Educação, publicada no "Diário Oficial" da União de 15 de novembro de 1976.

§ 1º Os portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações - Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonía, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial, terão direito ao registro como Fonoaudiólogo.

§ 2º Serão assegurados os direitos previstos no art. 4º aos profissionais que, até a data da presente Lei, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de fonoaudiólogo por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos.

.....

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 5º, do Artigo 45, da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 1083, de 1º de dezembro de 1986, oriunda do Projeto de Lei nº 999, de 1986.

LEI Nº 1.083, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1986.

ALTERA CARGA HORÁRIA DA CATEGORIA
 FUNCIONAL DE FONOAUDIÓLOGO.

Art. 1º - A carga horária semanal da categoria funcional de Fonoaudiólogo, fixada em 32,30 horas semanais no anexo I da Lei nº 961, de 27 de dezembro de 1985, passa a ser de 24 horas semanais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 1º de dezembro de 1986.

GILBERTO RODRIGUEZ

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto ora sob análise pretende alterar a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo e determina outras providências”. Esta mudança consiste na inclusão de parágrafo definindo a jornada máxima de trabalho da categoria em trinta horas semanais.

A justificação se baseia em atitude já adotada por alguns estados. Lembra o grande desgaste físico e emocional que o desempenho da Fonoaudiologia exige em virtude das suas características.

A este projeto foi apensado o de número 2.688, de 2003, do Deputado Alexandre Cardoso. Esta iniciativa altera o mesmo dispositivo da Lei nº 6.965, de 1981, porém, reduzindo o número de horas de trabalho para vinte e quatro por semana.

A análise posterior será feita pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os ilustres proponentes têm toda razão ao procurar poupar os profissionais da fonoaudiologia do desgaste exigido pelas contingências de trabalho. Como ele bem se ressalta, as jornadas são cansativas, com sessões de quarenta e cinco minutos, durante as quais são atendidos pacientes, em geral, com problemas bastante graves e que demandam atenção e esforço redobrados. Como mencionam, são tratadas pessoas em berçários de alto risco até vítimas de enfermidades terminais, além de portadores de paralisia cerebral, autismo e outras patologias de extrema gravidade que buscam este tipo de auxílio profissional.

Estes quadros constituem desafio constante para o profissional. Porém, na esfera pessoal, pacientes em situações extremas afetam enormemente o estado emocional do fonoaudiólogo, em especial pelo vínculo que se estabelece. No entanto, opinamos pela redução da jornada semanal para trinta horas, como propõe a primeira iniciativa. Consideramos, ainda, essencial, salientar que esta concessão não poderá redundar em redução de ganhos. Para este fim, apresentamos emenda aditiva ao projeto.

Ao reconhecer a justeza do motivo que ocasionou a apresentação destas iniciativas, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nº 2.192, de 2003, com a emenda apresentada em anexo, e a rejeição do Projeto de Lei nº 2.688, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2004.

Deputado Homero Barreto
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se à parte final do § 2º do projeto a seguinte expressão:

"§ 2º....., sendo vedada a redução de salários para a categoria."

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2004.

Deputado Homero Barreto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 2.192/2003, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.688/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Homero Barreto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Gorete Pereira, José Linhares, Laura Carneiro, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Geraldo Resende, Homero Barreto, Ivan Paixão e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreciação propõe a alteração da Lei nº 6965, de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo e determina outras providências, estabelecendo que a jornada de trabalho da categoria será de, no máximo, trinta horas semanais.

Foi apensado um projeto com o mesmo teor, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Cardoso, diferenciando-se do principal pelo fato de instituir uma jornada de trabalho máxima de vinte e quatro horas semanais.

Em apreciação preliminar pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, decidiu-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.192, de 2003, com uma emenda vedando a redução de salários da categoria, e pela rejeição do Projeto de Lei 2.688, de 2003, apenso.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os autores dos projetos abordam uma questão de grande relevância, uma vez que é inegável o desgaste sofrido pelos profissionais de fonoaudiologia no exercício de suas atividades, na forma traduzida nas justificações das propostas.

Ali são descritas situações que exigem a participação constante do fonoaudiólogo, que atende pacientes desde o período neonatal, em berçários de alto risco, até pessoas de idade mais avançada. Agrava-se este fato quando os pacientes se encontram em estado de saúde grave, compreendendo os portadores de paralisia cerebral e de deficiência mental, física e sensorial, os laringectomizados, os autistas, os portadores de fissuras labiopalatais e de distúrbios de deglutição e motricidade oral, entre outros.

Observa-se, com isso, que o desgaste sofrido pelos profissionais de fonoaudiologia no exercício da atividade está diretamente relacionado à clientela por eles atendida.

Envolve o exercício da atividade em questão, sem sombra de dúvida, um desgaste físico e emocional em seus dedicados profissionais, e esta razão é mais do que justificadora para subsidiar o nosso posicionamento, favorável à matéria. A exemplo do que foi decidido na CSSF, entendemos mais apropriada a jornada de trinta horas semanais, o que perfará uma jornada de seis horas diárias. Além disso, o acréscimo aprovado por aquela Comissão, que veda a diminuição de salários em decorrência de uma eventual redução da jornada de trabalho, mostra-se bastante oportuna e merecedora de nosso referendo.

Diante do exposto, nosso parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.192, de 2003, do Deputado Carlos Sampaio, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.688, também de 2003, de autoria do deputado Alexandre Cardoso.

Sala da comissão, em 10 de janeiro de 2007.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.192-A/2003 e a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2688/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Laerte Bessa e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Carlos Sampaio, com o objetivo de fixar, em trinta horas, a jornada semanal de trabalho dos Fonoaudiólogos.

Justifica o autor:

“Faz-se necessário corrigir uma omissão da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, que regulamentou a profissão de Fonoaudiólogo e não fixou a sua jornada de trabalho, sendo uma das únicas categorias da área de saúde que ainda não possui regulamentação. (...)

Por outro lado, é sabido que, no exercício de suas atividades, o Fonoaudiólogo sofre desgastes físicos, mental e emocional, em virtude das prolongadas sessões (que duram em média 45 minutos por paciente), sessões estas que, em razão da particularidade de cada paciente, estão a exigir uma adaptação cotidiana dos Fonoaudiólogos para atenderem, adequadamente, situações díspares.”

À matéria foi apensado o PL nº 2.688, de 2003, de autoria do Deputado Alexandre Cardoso com o mesmo objetivo da proposição principal, qual seja o da

fixação da jornada semanal de trabalho, diferindo apenas no montante da jornada, fixada, nesse último, em vinte e quatro horas.

As proposições foram apreciadas, em seu mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou a proposição principal com uma emenda, proibindo expressamente redução de salários para a categoria, a despeito da fixação da jornada semanal em trinta horas. Essa Comissão opinou pela rejeição da proposição apensada.

Posteriormente, as proposições foram encaminhadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação do PL 2.192, de 2003, e da emenda que lhe foi apresentada, mas, por outro lado, rejeitou o PL 2.688, de 2003, concordando, dessa maneira, com o parecer da Comissão anterior.

Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Aberto o prazo, nos termos do art. 119 do mesmo Estatuto, para o oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices de natureza constitucional a qualquer uma das proposições. Compete à União a legislação atinente ao trabalho (art. 22, I), cuja apreciação se faz no Congresso Nacional (art. 48). A iniciativa é deferida a parlamentar (art. 61). Não vislumbramos, de igual modo, desrespeito aos parâmetros estabelecidos na tábua dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, previstos no art. 7º da Constituição Federal.

Assim também, as proposições não atentam contra princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico, guardando com os mesmos, aliás, coerência. Portanto, não temos restrições à juridicidade das matérias em análise.

Não obstante, no que diz respeito à técnica legislativa, temos reparos ao PL nº 2.192, de 2003, na medida em que essa proposição não traz, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, o artigo inicial indicativo do objeto da lei e o seu respectivo âmbito de aplicação, além de não empregar a expressão “NR” após o novo parágrafo introduzido. Ademais, o referido projeto traz cláusula de revogação genérica que deve ser suprimida. Para esses efeitos, apresentamos um substitutivo. A emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, além de não trazer ementa, foi redigida de forma inadequada.

O PL nº 2.688, de 2003, também não traz o artigo introdutório, além de não empregar a expressão “NR” após o parágrafo que pretende introduzir na Lei em vigor. Apresentamos, da mesma forma, um substitutivo para adequar a redação.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.192, de 2003, com substitutivo, da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, bem como do PL nº 2.688, de 2003, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa em trinta horas a jornada semanal de trabalho do Fonoaudiólogo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.985, de 09 de dezembro de 1981, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo e determina outras providências”, passa a vigorar acrescido do § 2º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§2º A jornada de trabalho do Fonoaudiólogo é de, no máximo, trinta horas semanais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa em vinte e quatro horas a jornada semanal de trabalho do Fonoaudiólogo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.985, de 09 de dezembro de 1981, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo e determina outras providências”, passa a vigorar acrescido do § 2º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§2º A jornada de trabalho do Fonoaudiólogo é de, no máximo, vinte e quatro horas semanais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

SUBEMENDA À EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2003, PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º que se pretende introduzir ao art. 1º da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, tal como indicado no art. 1º do projeto:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º A jornada de trabalho do Fonoaudiólogo é de, no máximo, trinta horas semanais, sendo vedada a redução de salários para a categoria.” (NR)

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (apresentado pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.192-B/2003, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (apresentada pelo Relator), e do Projeto de Lei nº 2.688/2003, apensado, com substitutivo (apresentado pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Felipe Maia, Francisco Tenorio, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Arnaldo Faria de Sá, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Nelson Pellegrino, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Vieira da Cunha e William Woo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
